



Supremo Tribunal Federal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.791 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO NOVO
ADV.(A/S)	: LEONARDO AZEVEDO CORREA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

O Ministro FLÁVIO DINO, do Supremo Tribunal Federal, Relator do processo em referência, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

CONVOCA

audiência pública, conforme a seguir descrito:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Diretório Nacional do Partido Novo, em face dos *“arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 14.317/2022, que majoram e modificam a forma de cálculo da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários previstas na Lei nº 7.940/1989”*.
2. O requerente sustenta que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM *“acabou criando verdadeiro imposto mascarado de taxa, pois os valores arrecadados com a taxa de polícia são desproporcionalmente maiores do que todas as despesas com a CVM”, e que tais recursos “estão sendo sistematicamente apropriados pelo Tesouro Nacional”, o que afronta o “art. 145, II e § 2º; art. 146, II, combinado com o art. 77, parágrafo único, do CTN; art. 5º, LIV, junto com o art. 150, IV (princípio da não confiscatoriedade); art. 3º, combinado com o art. 5º, LIV (princípio da proporcionalidade)”*. Assevera que, *“nos últimos três anos (2022 a 2024), a Comissão de Valores Mobiliários arrecadou cerca de R\$ 2,4 bilhões, sendo R\$ 2,1 bilhões provenientes de taxas. No entanto, a dotação orçamentária destinada à autarquia, no mesmo período trienal, foi de apenas R\$ 670 milhões, ou seja, quase 1/4 do valor arrecadado e 1/3 do valor recolhido a título de taxa”*.
3. A Comissão de Valores Mobiliários defende a Lei nº 14.317/2022, pontuando que



Supremo Tribunal Federal

citada medida legislativa contribuiu “**para o fortalecimento da economia como um todo, criando um ambiente de negócios mais inclusivo, com benefícios diretos para os setores envolvidos**”.

4. Verifico, entretanto, a teor da matéria da **Agência Senado**, de 24/02/26, intitulada “*Caso Master: presidente da CVM admite limitações para fiscalizar banco*”, ter o “*presidente interino da CVM, João Carlos Uzeda Accioly*”, afirmado que a **CVM detectou “movimentações atípicas do Banco Master desde 2022, mas por falta de pessoal e orçamento, a maior parte dos processos de apuração ainda est[aria] em andamento” e que há um “acúmulo de processos por pessoas”, dificuldade superável caso a CVM tivesse mais “pessoal”, “recursos tecnológicos” e “orçamento**”. Extraio, ainda, da matéria, que “*Accioly disse aos senadores que há ao menos 200 processos em análise na CVM que podem acarretar punições à instituição financeira por possíveis fraudes e outras irregularidades. Desses, 24 relacionam o Master, o Banco Regional de Brasília (BRB) e a gestora de investimento Reag...*”.

5. Cumpre considerar, por outro lado, a crescente sofisticação das organizações criminosas no Brasil, fenômeno que tem produzido um deslocamento relevante das atividades “tradicionalis” — historicamente associadas ao tráfico de drogas e a economias ilícitas periféricas — para ambientes formais e regulados, como o sistema financeiro e o mercado de capitais.

6. Investigações recentes, consoante largamente divulgado na imprensa, indicam a utilização de estruturas típicas do mercado financeiro, como **fundos de investimento, fintechs e empresas de fachada para a prática de lavagem de dinheiro, inclusive de recursos oriundos de corrupção**. O caso do Banco Master, aparentemente envolvendo fundos de cota única, corretoras, fundos de precatórios etc., ilustra a crescente dificuldade regulatória e de fiscalização.

7. Esse grave fenômeno revela uma mudança qualitativa no *modus operandi* dessas organizações criminosas, notadamente operações voltadas a integrar recursos de origem ilícita ao circuito econômico formal, estratégia que tem desafiado os mecanismos atuais de controle, o que inclui a CVM, entidade fundamental na prevenção e no combate a crimes envolvendo fundos de investimento, estruturas societárias complexas e operações simuladas, juntamente com o Banco Central, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e a Polícia Federal.

8. **Com este quadro fático, ganham relevância as teses da parte autora, no sentido de que não estaria havendo proporcionalidade entre a arrecadação e o custo da atividade da CVM, inexistindo o atributo da equivalência razoável da taxa, vulnerando o princípio da eficiência.**



Supremo Tribunal Federal

9. Entendo, assim, oportuna e necessária a realização de **Audiência Pública**, a fim de que sejam expostos e debatidos argumentos tecnicamente qualificados e especializados, de diferentes áreas do conhecimento, permitindo a esta Corte avançar na discussão de mérito da presente ação direta, exercício que passa, dentre outros aspectos sensíveis, pela aferição das mencionadas “razoável equivalência” e “eficiência” na aplicação da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários (TFMTVM), bem como pela identificação das eventuais falhas estruturais e operacionais da CVM no Brasil, possivelmente associadas à apontada aplicação deficiente da taxa ora impugnada.

10. Sintetizo alguns dos principais **pontos controvertidos** relacionados ao objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade:

- A) a CVM cresceu menos do que o mercado regulado?
- B) há a destinação da taxa impugnada nestes autos ao Tesouro Nacional?
- C) a taxa tem sido investida em tecnologia e recursos humanos para a CVM? Integral ou parcialmente?
- D) a taxa tem resultado em julgamentos mais rápidos e na aplicação eficiente de sanções, por parte da CVM?
- E) a arrecadação da taxa tem possibilitado modernização da CVM quanto à indústria de fundos?
- F) como a arrecadação da taxa se relaciona com as “zonas cinzentas” de atuação em relação ao Banco Central, havendo ou não sobreposições ou omissões?

11. Assim, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c o art. 21, XVII, do Regimento Interno do STF, **CONVOCO Audiência Pública, a ser presidida por este Relator**, com o apoio da juíza Camila Murara, magistrada auxiliar deste Gabinete - e realizada em **04/05/2026, das 14h às 19h, na Sala de Sessões da Primeira Turma, Anexo II-B, 4º andar, neste Supremo Tribunal Federal**, conforme cronograma a ser oportunamente divulgado nos autos deste processo.

12. As entidades e os interessados em participar como expositores da Audiência Pública deverão requerer a **sua inscrição até o dia 08/04/2026** (art. 154, parágrafo único, I, do RISTF), por meio do endereço eletrônico ***audiencias.gmfd@stf.jus.br***, com indicação dos respectivos representantes, bem como dos pontos que pretendem abordar. A relação de habilitados será divulgada no Portal do Supremo Tribunal Federal a partir de **11/04/2026**.



Supremo Tribunal Federal

13. Registro que a habilitação dos inscritos observará estritamente os requisitos legais, a saber, a experiência e a autoridade na matéria, assim como a pertinência da contribuição para o esclarecimento dos fatos que emolduram as questões controvertidas neste processo - a exemplo das elencadas no **item 10** - e seus desdobramentos. Considerando as limitações de tempo e de número de participantes, eventuais inscritos que não integrem a programação oficial poderão apresentar contribuições por escrito, uma vez admitidos por este Relator.

14. Sem prejuízo da ampliação dos expositores a partir das inscrições encaminhadas conforme o item 12 acima, poderão ser convidados especialistas com notória expertise sobre o tema, atestada por suas obras acadêmicas e atuações públicas, lista esta que será formulada sob coordenação da Dra. Camila Murara, magistrada auxiliar deste Gabinete.

15. Os participantes terão **até 15 (quinze) minutos** para a exposição, a qual poderá ser feita com a utilização de recursos tecnológicos (Power Point, Prezi, Canva etc.).

16. A Audiência Pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, V, do RISTF), com sinal liberado às demais emissoras interessadas.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 4 de abril de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente